



CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA LEI Nº 3.438/2016

Autoriza a criação do Sistema Cicloviário no Município de Mossoró/RN, como incentivo ao uso de bicicletas para o transporte, contribuindo para o desenvolvimento da mobilidade sustentável.

O Vice-Presidente da Câmara Municipal de Mossoró.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 60 §2º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica autorizado a criação do Sistema Cicloviário neste Município, como incentivo ao uso de bicicletas para o transporte, contribuindo para o desenvolvimento da mobilidade sustentável.

Parágrafo único. O transporte por bicicletas deve ser incentivado em áreas apropriadas e abordado como modo de transporte para as atividades do cotidiano, devendo ser considerado modal efetivo na mobilidade da população.

Art. 2º. O Sistema Cicloviário do Município será formado por:

I - rede viária para o transporte por bicicletas, formada por ciclovias, ciclofaixas, faixas compartilhadas e rotas operacionais de ciclismo;

II - locais específicos para estacionamento: bicicletários e paraciclos.

Art. 3º. O Sistema Cicloviário deverá:

I - articular o transporte por bicicleta com o Sistema Integrado de Transporte de Passageiros, viabilizando os deslocamentos com segurança, eficiência e conforto para o ciclista;

II - implementar infraestrutura para o trânsito de bicicletas e introduzir critérios de planejamento para implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos trechos de rodovias em zonas urbanizadas, nas vias públicas, nas praças e em outros espaços naturais;

III - implantar trajetos cicloviários onde os desejos de viagem sejam expressivos para a demanda que se pretende atender;

IV - agregar aos terminais de transporte coletivo urbano infraestrutura apropriada para a guarda de bicicletas;

V - promover atividades educativas visando à formação de comportamento seguro e responsável no uso da bicicleta e, sobretudo no uso do espaço compartilhado;

VI - promover o lazer ciclístico e a conscientização ecológica.

Art. 4º. Caberá ao Executivo, por meio dos órgãos competentes, consolidar o programa de implantação do Sistema Cicloviário, considerando as propostas contidas no Plano Diretor do Município.

Art. 5º. A ciclovia a ser construída será constituída de pista própria para a circulação de bicicletas, separada fisicamente do tráfego geral e atendendo o seguinte:

I - ser totalmente segregada da pista de rolamento do tráfego geral, calçada, acostamento, ou canteiro central;

II - poderão ser implantadas na lateral da faixa de domínio das vias públicas, no canteiro central, nas praças e em outros locais de interesse;

III - ter traçado e dimensões adequados para segurança do tráfego de bicicletas e possuindo sinalização de trânsito específica.

Art. 6º - A ciclofaixa consistirá numa faixa exclusiva destinada à circulação de bicicletas, delimitada por sinalização específica, utilizando parte da pista ou da calçada.

Parágrafo único. A ciclofaixa poderá ser adotada quando não houver disponibilidade de espaço físico ou de recursos financeiros para a construção de uma ciclovia, desde que as condições físico-operacionais do tráfego motorizado sejam compatíveis com a circulação de bicicletas.

Art. 7º. A faixa compartilhada poderá utilizar parte da via pública, desde que devidamente sinalizada, permitindo a circulação compartilhada de bicicletas com o trânsito de veículos motorizados ou pedestres, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro.

§1º. A faixa compartilhada deve ser utilizada somente em casos especiais para dar continuidade ao sistema cicloviário, quando não for possível a construção de ciclovia ou ciclofaixa.

§2º. A faixa compartilhada poderá ser instalada na calçada, desde que autorizada e devidamente sinalizado pelo Órgão Executivo concedente nos casos em que não comprometer a mobilidade segura e confortável do pedestre.

Art. 8º. Os terminais e estações de transferência, os edifícios públicos, as indústrias, escolas, centros de compras, condomínios, e outros locais de grande afluxo de pessoas deverão possuir locais para estacionamento de bicicletas, bicicletários e paraciclos como parte da infraestrutura de apoio a esse modal de transporte.

§1º. O bicicletário é o local destinado para estacionamento de longa duração de bicicletas e poderá ser público ou privado.

§2º. O paraciclo é o local destinado ao estacionamento de bicicletas de curta e média duração em espaço público, equipado com dispositivos para acomodá-las.

Art. 9º. A elaboração de projetos e construção de praças e parques, incluindo os parques lineares, com área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados), deve contemplar o tratamento cicloviário nos acessos e no entorno próximo, assim como paraciclos no seu interior.

Art. 10. O Executivo deverá estimular a implantação de locais reservados para bicicletários, em um raio de 100 (cem) metros dos terminais rodoviários, prédios públicos de grande circulação, universidades e escolas públicas e privadas.

Parágrafo único. A segurança do ciclista e do pedestre é condicionante na escolha do local e mesmo para a implantação de bicicletários.

Art. 11. As novas vias públicas, incluindo pontes, viadutos, devem prever espaços destinados ao acesso e circulação de bicicletas, em conformidade com os estudos de viabilidade.

Art. 12. O Executivo poderá implantar ou incentivar a implantação de ciclovias ou ciclofaixas nos terrenos marginais às BR's que cortam este município em trechos urbanos, de interesse público, nos acessos às zonas industriais, comerciais e institucionais, quando houver demanda existente e viabilidade técnica.

Art. 13. A implantação e operação dos bicicletários, em imóveis públicos ou privados, deverão ter controle de acesso, a ser aprovado pelo Órgão Executivo concedente.

Art. 14. Nas ciclovias, ciclofaixas e locais de trânsito compartilhado poderá ser permitido, de acordo com regulamentação pelo Órgão Executivo, além da circulação de bicicletas:

I - circular com veículos em atendimento a situações de emergência, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro e respeitando-se a segurança dos usuários do sistema cicloviário;

II - utilizar patins, patinetes e skates, nas pistas onde sua presença não seja expressamente proibida;

III - circular com o uso de bicicletas, patinetes ou similares elétricos, desde que desempenhem velocidades compatíveis com a segurança do ciclista ou do pedestre onde exista trânsito compartilhado.

Art. 15. O Executivo deve manter ações educativas permanentes com o objetivo de promover padrões de comportamento seguros e responsáveis dos ciclistas, assim como deverá promover campanhas educativas, tendo como público-alvo os pedestres e os condutores de veículos, motorizados ou não, visando divulgar o uso adequado de espaços compartilhados.

Art. 16. Os eventos ciclísticos, utilizando via pública, somente podem ser realizados em rotas, dias e horários autorizados por ato próprio do poder executivo competente, a partir de solicitação expressa formulada pelos organizadores do evento.

Art. 17. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 18. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões "João Niceras de Morais"

Sede do Palácio Rodolfo Fernandes

Alexsandro Vasconcelos Valentim

1º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Mossoró

Publicado por:
ADMINISTRADOR
Código Identificador: 566441B4

GABINETE DA PRESIDÊNCIA LEI Nº 3.439/2016

Fixa os valores dos Subsídios do Chefe do Executivo Municipal e Vice-Prefeito para o quadriênio 2017-2020, e dá outras providências.

O Vice-Presidente da Câmara Municipal de Mossoró.

Faço saber que a Câmara aprovou e eu, nos termos do artigo 60 §2º da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam fixados, para o quadriênio 2017-2020, os valores dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, em parcela única e indivisível, observado o que dispõem o artigo 29, inciso V, 37, incisos X e XI, 39, § 4º, da Constituição da República e art. 8º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, que serão os seguintes:

a) Prefeito: R\$ 30.339,47 (trinta mil e trezentos e trinta e nove reais e quarenta e sete centavos);

b) Vice-Prefeito: R\$ 18.203,68 (dezoito mil e duzentos e três reais e sessenta e oito centavos);

Parágrafo único. Nenhuma remuneração, a qualquer título, ou conjunto de remuneração, a qualquer título, pagas pelo Erário Municipal de Mossoró, aos servidores públicos municipais, qualquer que seja a fonte, não pode ultrapassar o subsídio fixado nesta Lei para o Prefeito Municipal.

Art. 2º. Fica vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 3º. A alteração dos subsídios ora fixados deve ocorrer por lei específica, observada à competência privativa em cada caso, ficando assegurada a revisão geral e anual, ao final de cada ano, assegurado o mesmo índice de reajuste ofertado ao servidor público municipal, nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, de forma a efetuar a atualização monetária da remuneração.

Art. 4º. Os recursos para fazer face às despesas contidas nesta Lei correrão por conta das dotações próprias previstas na Lei Orçamentária Anual.

Art. 5º. Os efeitos desta Lei aplicar-se-ão a partir de 01 de janeiro de 2017.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 2.796, de 22 de dezembro de 2011.

Sala das Sessões "João Niceras de Morais"

Sede do Palácio Rodolfo Fernandes

Mossoró, 05 de outubro de 2016

Alexsandro Vasconcelos Valentim

1º Vice-Presidente da Câmara Municipal de Mossoró

Publicado por:
ADMINISTRADOR
Código Identificador: 4C8B8D50

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

GABINETE DO PREFEITO DECRETO MUNICIPAL Nº 4.999, DE 29 DE SETEMBRO DE 2016.

Altera o calendário de pagamento dos servidores públicos municipais no ano de 2016 e dá outras providências.

O Prefeito Constitucional do Município de Mossoró, no uso de suas atribuições legais, em especial as que lhe confere o art. 78, incisos II e IX, da Lei Orgânica do Município de Mossoró; e,

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 4.605, de 26 de fevereiro de 2016, que estabelece o calendário de pagamento dos servidores públicos municipais e dá outras providências;

D E C R E T A:

Art. 1º - Fica alterado o caput do art. 1º do Decreto nº 4.605, de 26 de fevereiro de 2016, que estabelece o calendário de pagamento dos servidores públicos municipais e dá outras providências, nos moldes seguintes:

(...)

Art. 1º - Ficam estabelecidas as datas abaixo para o pagamento dos vencimentos dos servidores públicos municipais no ano de 2016.

Março – dia 31;

Abril – dia 29;
Maio – dia 31;
Junho – dia 30;
Julho – dia 29;
Agosto – dia 31;
Setembro – 5º (quinto) dia útil do mês subsequente;
Outubro – 5º (quinto) dia útil do mês subsequente;
Novembro – 5º (quinto) dia útil do mês subsequente;
Dezembro – 5º (quinto) dia útil do mês subsequente;

(...)

Art. 2º - Permanecem inalterados os demais dispositivos constantes no Decreto nº 4.605, de 26 de fevereiro de 2016.

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA, em Mossoró-RN, 29 de setembro de 2016.

FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR

Prefeito

Publicado por:
LUIZ ANTONIO COSTA REIS
Código Identificador: 555A0682

PREVI - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MOSSORÓ
PORTARIA Nº 130/2016 – GP/PREVI

O Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social de Mossoró – PREVI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 75, inciso I e VII, da Lei Complementar nº 060/2011, de 09 de dezembro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º. CONCEDER, nos termos do art. 40 da Constituição Federal C/C Art. 6º da Emenda Constitucional nº 041/2003 C/C Art. 86 da Lei Complementar nº 060, de 09 de dezembro de 2011, a SANDRA MARIA DE MACEDO DANTAS, matrícula 4.843-6, ocupante do cargo de "Professor – Nível III", lotado na Secretaria Municipal de Educação, portadora da cédula de identidade nº 826.526 – SSP/RN, inscrito no CPF sob o nº 722.649.854-53, benefício de APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO no valor de R\$ 5.011,12 (cinco mil e onze reais e doze centavos), assim discriminados:

Vencimento base (Anexo I da Lei Complementar nº 070/2012 C/C Art. 1º da Lei Complementar Municipal nº 088/2013 – 30 dias): R\$ 3.945,76;

Adicional Tempo de Serviço (Art. 72 da Lei Complementar nº 029/2008 – 27 anos / 27%): R\$ 1.065,36;

Valor do Benefício: R\$ 5.011,12.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Mossoró/RN, 09 de agosto de 2016.

ADRIANO GENTIL DE LIMA

Presidente do PREVI-Mossoró.

Publicado por:
GUSTAVO FERNANDES QUIXADÁ
Código Identificador: 4CEFA193

PREVI - INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE MOSSORÓ
PORTARIA Nº 184/2016 – GP/PREVI*

O Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social de Mossoró – PREVI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 75, inciso I e VII, da Lei Complementar nº 060/2011, de 09 de dezembro de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER, nos termos do art. 40, §7º, da Constituição Federal, alterada pela EC nº 41/2003 c/c art. 3º c/c art. 7º, I e III c/c art. 9º, III e art. 88 todos da Lei Complementar Municipal 060 de 09 de dezembro de 2011 a MARIA LOURDENI PEREIRA BRAGA, portadora da cédula de identidade nº 000.371.954, inscrita no CPF nº 157.196.934-91, na condição de cônjuge do segurado GERALDO BRAGA AVELINO, portador da cédula de identidade nº 92797, inscrito no CPF 090.466.904-15, ex-titular do cargo efetivo de "Guarda Municipal", matrícula 16342, lotado na Guarda Civil Municipal, falecido em 26 de agosto de 2016, benefício de PENSÃO POR MORTE no valor de R\$ 2.214,00 (dois mil, duzentos e quatorze reais), assim discriminados:

Salário Base do de cujus (Art. 35 LC 98/14): R\$ 1.640,00 (30 dias)

Adicional por Tempo de Serviço (art. 72 LC 29/08): R\$ 574,00 (35 anos/35%)

Valor do Benefício: R\$ R\$ 2.214,00

Art. 2º A pensão por morte de trata esta portaria é a partir da data do falecimento do segurado, ou seja, a partir de 26 de agosto de 2016.

Art. 3º A pensão por morte de que trata essa portaria será vitalícia.

Art. 4º O valor da pensão será reajustado anualmente, na mesma época dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, e pelo mesmo índice adotado pelo RGPS para rever os benefícios concedidos pelo INSS.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 26 de agosto de 2016.

Publique-se e cumpra-se.

Mossoró-RN, 15 de Setembro de 2016.

ADRIANO GENTIL DE LIMA

Presidente do PREVI-Mossoró

*Republicado por incorreção de erro material.

Publicado por:
GUSTAVO FERNANDES QUIXADÁ
Código Identificador: 4E06CBBE

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

CÂMARA MUNICIPAL DE MOSSORÓ

Sistema Orçamentário, Financeiro e Contábil

Relatório de Gestão Fiscal - Demonstrativo da Despesa com Pessoal

Exercício: 2016 - Pág.: 1/1

Mês: AGOSTO/2016

RGF - Anexo VI (LRF, art 55, inciso I, alínea "a")

Despesas Com Pessoal	Despesas Liquidadas (últimos 12 meses)	
	Liquidadas	Inscritas em Restos a pagar não processados
Despesa Bruta Com Pessoal (I)	12.602.198,22	0,00
Pessoal Ativo	12.602.198,22	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§1º do art. 18 da LRF)	0,00	0,00
Despesas Não Computadas (§1º do art. 19 da LRF) (II)	0,00	0,00
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0,00	0,00
Decorrentes de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	0,00	0,00
Total da Despesa com Pessoal para fins de Apuração do Limite - TDP (III) = (I -II)	12.602.198,22	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL (IV)	447.181.589,10	
% do Total da Despesa com Pessoal para fins de Apuração do Limite - TDP sobre a RCL = (III/IV) * 100	2,82	
Limite Máximo (incisos I, II e III do art. 20 da LRF - 6,00%)	26.830.895,35	
Limite Prudencial (parágrafo único do art. 22 da LRF - 5,70%)	25.489.350,58	
Limite de Alerta (0,90 x Limite Máximo - (inciso do parágrafo1º do art. 59 da LRF))	24.147.805,81	

ADRIANA KARLA F. MELO CAMPOS
CONTROLADORA

CLAUDIO HELADIO REGIS DOS SANTOS
DIRETOR FINANCEIRO

JÓRIO RÉGIS NOGUEIRA
PRESIDENTE



PREFEITURA MUNICIPAL DE
MOSSORÓ
WWW.PREFEITURADEMOSSORO.COM.BR

EXPEDIENTE

JORNAL OFICIAL DE MOSSORÓ É UMA PUBLICAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MOSSORÓ,
INSTITUÍDO PELA LEI Nº 2.378/2007, DE RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.

FRANCISCO JOSÉ LIMA SILVEIRA JÚNIOR
PREFEITO

LUIZ CARLOS DE MENDONÇA MARTINS
VICE-PREFEITO

COMISSÃO DO JORNAL OFICIAL DE MOSSORÓ

DIRETOR-GERAL
LUZIARIA FIRMINO MACHADO BEZERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

ALYANNE AMALY LOPES ALVES DE FREITAS
GERENTE EXECUTIVO

CACTUS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA
DIAGRAMAÇÃO

ENDEREÇO:

PALÁCIO DA RESISTÊNCIA—AVENIDA ALBERTO MARANHÃO, 1751— CENTRO — CEP: 59600-005— FONE: (84)3315.4929
EMAIL: JOM@PREFEITURADEMOSSORO.COM.BR